

# **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA INICIATIVA LIBERAL**

*(Aprovado no Conselho Nacional da IL,  
a 3 de fevereiro de 2018)*



## **I (Infracção disciplinar)**

1. A actuação dos membros deve pautar-se, tanto interna como externamente, pelo respeito:
  - a) Dos Estatutos do partido, em particular da Declaração de Princípios, dos Princípios Orientadores e dos Deveres dos Membros neles enunciados;
  - b) Da legislação e dos regulamentos internos aplicáveis;
  - c) Das linhas de acção política e estratégica definidas pelos competentes órgãos, em lealdade com elas e na promoção da coesão partidária;
  - d) Da reserva da vida interna do partido e da dignidade dos seus membros e órgãos.
2. A violação destes deveres como membros constitui infracção disciplinar.
3. A infracção disciplinar prescreve no prazo de dois anos.

## **II (Sanções)**

1. O membro que cometer uma infracção disciplinar fica sujeito à aplicação das sanções estatutárias que, por ordem de gravidade, consistem em:
  - a) Advertência;
  - b) Suspensão até seis meses;
  - c) Afastamento.
2. A sanção de suspensão e de afastamento aplicada a titular de qualquer órgão do partido acarretam sempre a sanção acessória de perda do respectivo mandato.
3. A decisão que aplique uma sanção deve ser comunicada ao membro infractor por escrito e acompanhada da respectiva fundamentação.
4. Uma vez transitada, esta decisão deve ser registada na sua ficha de membro, sendo a de afastamento ainda publicada no sítio do partido.

## **III (Aplicação de sanções)**

1. A sanção de advertência é aplicável à actuação que resulte de um comportamento negligente do membro, ou de um comportamento culposo com atenuantes.
2. A sanção de suspensão é aplicável à actuação que resulte de um comportamento culposo do membro, ou de um comportamento negligente com agravantes.
3. A sanção de afastamento é aplicável à actuação que resulte de um comportamento doloso de um membro, ou de um comportamento culposo com agravantes.



#### **IV (Graduação da sanção)**

1. A medida da sanção deve ponderar a gravidade da infracção, as circunstâncias internas ou externas da sua ocorrência, as atinentes ao membro e as consequências da mesma na vida ou imagem do partido.
2. Atenuam, nomeadamente, a sanção:
  - a) A ausência de antecedentes disciplinares;
  - b) A confissão espontânea dos factos;
  - c) O pedido interno ou público de desculpa;
  - d) Bons serviços prestados anteriormente ao partido.
3. Agravam, nomeadamente, a sanção:
  - a) Ser o membro infractor titular de qualquer órgão do partido;
  - b) A reincidência, a sucessão ou acumulação de infracções;
  - c) O dano para o partido ou sua imagem externa resultante da infracção.

#### **V (Notícia de infracção)**

1. A notícia de infracção pode resultar:
  - a) De participação por membro ou órgão do partido;
  - b) De participação por pessoa ou entidade externa;
  - c) De auditoria, sindicância ou inquérito internos;
2. A notícia de infracção deve expor os factos, seus meios de prova e sua imputação a um membro, em escrito datado, assinado e dirigido ao presidente do Conselho de Jurisdição (CJ).
3. Se o presidente do CJ entender que os alegados factos e autoria são susceptíveis de integrar infracção disciplinar ordenará a abertura de processo disciplinar.
4. Caso contrário ordenará o arquivamento da notícia de infracção, decisão que deve comunicar a quem lha dirigiu, que dela poderá recorrer para o plenário do CJ no prazo de 5 dias.

#### **VI (Condução do processo disciplinar)**

1. Com a abertura do processo disciplinar o presidente do CJ nomeará três dos seus membros como comissão julgadora, sendo um deles como instrutor, por escala pré estabelecida, podendo algum pedir escusa fundamentada a decidir pelo presidente, que o substituirá se for caso disso.
2. Ao instrutor competirá o impulso e a direcção activa do processo disciplinar, promovendo as diligências necessárias ao seu célere prosseguimento e recusando as que forem impertinentes ou dilatórias.
3. Na condução do processo disciplinar o instrutor deve assegurar o princípio do contraditório, da cooperação, da boa-fé e da recíproca correcção.



4. À comissão julgadora competirá a decisão fundamentada do processo.
5. O processo disciplinar tem natureza secreta até que transite a sua decisão.

## **VII (Processo disciplinar)**

1. Aberto o processo disciplinar o instrutor promove as diligências que considere convenientes, podendo ouvir o participante, testemunhas por este apresentadas e o membro participado.
2. Após estas diligências preliminares elabora uma nota de acusação, que deverá conter os factos e as circunstâncias da sua ocorrência imputados ao membro nele arguido e que a este enviará por escrito, acompanhada de cópia dos pertinentes documentos que instruem o processo e indicação dos demais meios de prova, sob pena de nulidade.
3. O membro arguido poderá apresentar defesa escrita, por si ou por advogado por si nomeado, no prazo de 20 dias, juntando documentos e pedindo diligências de prova que cuide pertinentes.
4. Na ausência de defesa atempada consideram-se confessados os factos da nota de acusação imputados ao membro arguido e que lhe sejam pessoais.
5. O instrutor decide a realização e local das diligências de prova, não sendo obrigado à audição de mais de três testemunhas por cada facto, nem mais de dez no total das requeridas na defesa e cuja presença deve ser assegurada pelo seu apresentante.
6. Os despachos do instrutor relativos a estas diligências devem ser notificados ao membro arguido por escrito, assinalando-lhe prazo razoável para seu cumprimento não superior a 10 dias.

## **VIII (Decisão do processo disciplinar)**

1. Terminadas as diligências de instrução o instrutor elabora as conclusões e a sua proposta de decisão, que tanto poderá ser de arquivamento como de aplicação de sanção, remetendo no prazo de 10 dias cópia do processo aos restantes membros da comissão julgadora.
2. A comissão julgadora proferirá decisão por maioria, no prazo de 10 dias e por acórdão fundamentado, contendo os factos da nota de acusação provados e não provados, seus meios de prova, sua caracterização como infracção e normas violadas, com registo de eventual voto de vencido.
3. O acórdão deverá ser notificado ao membro arguido por escrito.

## **IX (Recursos)**

1. Dos despachos do instrutor cabe recurso pelo membro arguido a interpor no processo no prazo de 10 dias e com efeito devolutivo, dirigido ao presidente do CJ, que o decidirá no prazo de 10 dias.
2. Do acórdão da comissão julgadora que aplique sanção cabe recurso pelo



membro arguido a interpor no prazo de 15 dias e com efeito suspensivo, dirigido ao plenário do CJ, que conhece de facto e de direito, cujo acórdão os membros da comissão julgadora não poderão votar.

3. Os recursos devem conter a respectiva alegação, sob pena de serem considerados desertos.
4. Do acórdão do plenário do CJ cabe recurso judicial nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

## **X (Comunicações e prazos)**

1. As comunicações e notificações que, nos termos deste regulamento, devam ser feitas por escrito ao membro arguido em processo disciplinar ser-lhe-ão remetidas por correio registado, para a morada constante da sua ficha de membro, ou outra que entretanto indique ao instrutor.
2. Por acordo com este, poderão passar a ser feitas para o seu endereço de correio electrónico.
3. Tendo nomeado advogado, todas as posteriores notificações serão enviadas apenas a este e para o seu endereço de correio electrónico, que deverá indicar ao instrutor.
4. As comunicações que, nos termos deste regulamento, devam ser feitas pelo membro arguido serão remetidas por correio registado ao instrutor, para a morada que este lhe indicar ou, havendo acordo ou advogado nomeado, para o endereço de correio electrónico que o instrutor lhes indicar.
5. Os prazos fixados neste regulamento são seguidos e contam-se do terceiro dia posterior à data de registo postal da respectiva comunicação ou da data do seu envio por correio electrónico.
6. Na falta de fixação, é de 10 dias o prazo para a prática de quaisquer actos.

## **XI (Disposição subsidiária)**

Os casos omissos devem ser interpretados à luz da lei geral adaptável.

## **XII (Entrada em vigor)**

O presente regulamento, uma vez aprovado em Conselho Nacional, entra em vigor logo que publicado no sítio do partido.

--- / ---